



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022688-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., são embargados JURANDIR CLEMENTE DOS SANTOS FILHO e ENV FINANCIAL SYSTEM PARTICIPATION LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:2022688-48.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

**EMBARGADOS: JURANDIR CLEMENTE DOS SANTOS FILHO E ENV
FINANCIAL SYSTEM PARTICIPATION LTDA.**

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Presquestionamento. Pedido de modificação do Julgado.
Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência
de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de
alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de
declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do
CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/6 do Incidente
opostos pelo Banco Embargante em face do V. Acórdão de fls. 486/490, o qual, por
unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, mantida na íntegra
a respeitável Decisão, pelos próprios e jurídicos fundamentos na oportunidade
explicitados.

Alega o Banco Embargante haver contradição e omissão no V.
Acórdão.

Aduz que a decisão é omissa quanto à possibilidade de realização
das pesquisas pleiteadas ante o esgotamento das medidas executivas e da utilidade
destas informações ao Banco Exequente/Agravante, ora Embargante.

É por meio destas pesquisas que o Embargante pode ter acesso a
informações relevantes sobre o que tem sido feito com o patrimônio dos
Embargados.

Pede a realização das pesquisas pleiteadas.

Por fim, requer a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão do Banco Embargante.

As pesquisas de declarações de operações com cartões de crédito (DECRED), das informações sobre operações imobiliárias (DIMOB) e de movimentações financeiras (DIMOF) não podem ser realizadas com o fim de prover o Banco Embargante com informações sobre o patrimônio dos Embargados, ainda que tenham sido esgotadas as medidas padrões de busca por patrimônio dos Executados.

Isto porque as pesquisas pleiteadas servem para auxílio de atividades sigilosas investigativas, com o intuito de coibirem delitos e crimes fiscais, e não para localização de bens passíveis de constrição para satisfação do crédito

perseguido nesta Execução.

Ademais, referidos dados, caso utilizados para finalidade diversa da investigatória, apenas evidenciariam elementos pretéritos, incapazes, portanto, de serem penhorados.

Nesta senda, resta claro que o Banco Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformado com o resultado do julgamento e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé.

Assim, deverá o Banco Embargante, caso queira, interpor o recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora